PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC Nº PLC 14/07

MENSAGEM COMPLEMENTAR. Nº 012/07 - DE 11 DE MAIO DE 2007.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º; acrescenta o artigo 2º-A; e, suprime o artigo 10, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, que dispõe sobre contratação de Agentes Comunitários de Saúde, para implantação do Programa instituído pela Lei nº 2.831, de 13.04.00.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º; acrescenta o artigo 2º-A; e, suprime o artigo 10, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, que dispõe sobre contratação de Agentes Comunitários de Saúde, para implantação do Programa instituído pela Lei nº 2.831, de 13.04.00.

O Projeto que ora encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores têm por finalidade a necessária adequação do diploma legal municipal - Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, que dispõe sobre contratação de Agentes Comunitários de Saúde, à correspondente legislação federal, em razão do advento da Lei Federal nº 11.350, de 05.10.06, que trouxe alterações e inovações quanto à contratação de Agentes Comunitários de Saúde, conforme cópia em anexo.

Diante do exposto e julgando desnecessárias maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO SPELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente à Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. LIMA 30/MAI/2007 16:38 000028

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC Nº PLC 14/07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/07 - ~~DE 11 DE~~ MAIO DE 2007.

Dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º; acrescenta o artigo 2º-A; e, suprime o artigo 10, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, que dispõe sobre contratação de Agentes Comunitários de Saúde, para implantação do Programa instituído pela Lei nº 2.831, de 13.04.00.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - De conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública fica autorizada, para fins de implantação do Programa instituído pela Lei nº 2.831, de 13.10.99, a contratar 18 Agentes Comunitários de Saúde, para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, segundo normas disciplinadas na presente lei e legislações pertinentes.

Parágrafo único: Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos."

Artigo 2º - Acrescenta à Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/07 - DE 11 DE MAIO DE 2007.

==========

Fls. 02

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde."

Artigo 3º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

"Parágrafo único – Os profissionais que, na data prevista no artigo 17 da Lei Federal nº 11.350, de 05.10.06, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º da referida Lei Federal, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público."

Artigo 4º - O artigo 4º, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - As contratações serão efetuadas pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto perdurar o Convênio com a União Federal, através do Ministério da Saúde, e/ou com o Governo do Estado de São Paulo, ou ainda em razão de excepcional necessidade de interesse público.

Parágrafo único – A substituição dos integrantes do quadro de pessoal por suplente classificado no processo seletivo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – deixar o contratado de residir na área de sua atuação, ou em função de declaração falsa de residência;
II – assumir outra atividade que comprometa a carga horária estabelecida para desempenho de suas atribuições, ou acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III – não cumprir os compromissos e/ou atribuições assumidos inerentes às respectivas atividades;

FL Nº 05
PROC Nº PLC 14/07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/07 - DE 11 DE MAIO DE 2007.

==========

Fls. 03

IV – o próprio agente requerer seu afastamento;
V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30(trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.
VI – pratica de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e,
VII – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999."

Artigo 5º - Fica suprimido o artigo 10, da Lei Complementar nº 124, de 03.04.00.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 11 de maio de 2007.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL Nº 07
PROC Nº PLC 14/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 - 03 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre contratação de Agentes Comunitários de Saúde, para implantação do Programa instituído pela Lei n.º 2831, de 13.10.99, nos termos que especifica.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - De conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública fica autorizada, para fins de implantação do Programa instituído pela Lei n.º 2831, de 13.10.99, a contratar 18 Agentes Comunitários de Saúde, por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo normas disciplinadas na presente lei.

Parágrafo único – São requisitos para as contratações especificadas no 'caput': residir na área onde exercerá suas funções há pelo menos dois anos; ser alfabetizado e maior de 18 anos; disponibilidade de tempo integral para exercício das atividades; ter espírito de liderança e solidariedade.

Artigo 2º - (Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/00, de 8 de março de 2000.)

Parágrafo único - (Suprimido pela Emenda Supressiva n.º 01/00, de 8 de março de 2000.)

Artigo 3º - O recrutamento dos Agentes Comunitários de Saúde estará sujeito a processo seletivo simplificado, segundo as diretrizes básicas do Programa.

Artigo 4º - As contratações serão efetuadas pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada a cada 06 (seis) meses, enquanto perdurar o Convênio com a União Federal, através do Ministério da Saúde, e/ou como Governo do Estado de São Paulo, ou ainda a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A substituição dos integrantes do quadro de pessoal por suplente classificado no processo seletivo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – deixar o contratado de residir na área de sua atuação;

FL Nº 08
PROC Nº PLC 14/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 - 03 DE ABRIL DE 2000.

= fl. 02 =

II – assumir outra atividade que comprometa a carga-horária estabelecida para desempenho de suas atribuições

III- não cumprir os compromissos e/ou atribuições assumidas inerentes às respectivas atividades;

IV- o próprio agente requerer seu afastamento;

V – por desempenho ineficiente das funções e/ou ausência de aptidão para o serviço.

Artigo 5º - A remuneração será de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), deduzidos os encargos sociais.

Parágrafo único – A jornada de trabalho será de 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Artigo 6º - Os Agentes Comunitários de Saúde serão treinados e capacitados para o exercício de suas atividades, através da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública do Município.

Artigo 7º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos de conformidade do artigo 4º desta Lei.

Artigo 8º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou sem substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa que lhe deu causa.

FL Nº 09
PROC Nº PLC 14/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 124 - 03 DE ABRIL DE 2000.

= fl. 03 =

Artigo 9º - As infrações atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 10 – O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

Parágrafo único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 11 – O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo 12 – As despesas inerentes à execução da presente Lei correrão por conta de recursos federais transferidos de forma automática e regular ao Município, através da modalidade Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, sob a forma de incentivos financeiros e recursos próprios do Município.

Artigo 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 14 de março de 2.000

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária de Administração

CM n.º 03/2000 - PLC

FL Nº 10
PROC Nº PLC 14/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 06
PROC Nº PLC 13/07

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO ADMINISTRATIVO

PARA: GABINETE DO PREFEITO

PARECER

A Secretaria de Estado da Saúde, através da Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente, encaminhou Ofício Circular R-XVI/DPAD nº 123/06 – NAMS, de 16 de Outubro de 2006, que dispõe sobre a nova forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, referente a publicação da Emenda Complementar nº 51, de 14/02/2006, Medida Provisória nº 297, de 09/06/2006 e Lei nº 11.350 de 05/10/2006.

Conforme análise feita entre a Lei Complementar Municipal e a Lei nº 11.350 de 05.10.06, **anexo I,** hoje, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde recebeu alteração quanto:

1 – Requisitos;
2 – Processo seletivo;
3 – Extinção do contrato.

Há de se observar também o disposto nos seguintes artigos, uma vez que os mesmos trouxeram inovações na forma de contratar os agentes de saúde, a saber:

Art. 6º, §1º: Dispensa o Agente Comunitário de Saúde de ter concluído o ensino fundamental, se na data da publicação da Medida Provisória nº 297, ou seja, em 09.06.06, já exercia atividades próprias de agente comunitário de saúde.

Art. 9º, parágrafo único: Se houver anterior processo de seleção pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Municípios, ficam dispensados os agentes comunitários de saúde de se submeterem ao processo seletivo de provas ou de provas e títulos, exigido no *caput* do artigo 9º.

Art. 16: <u>A contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde está vedada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.</u> (grifos nossos)

FL Nº 11
PROC Nº PLC 14/07

FL Nº 07
PROC Nº PLC 18/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PARECER 018/07
- Fls. 02 –

.....

Art. 17: Os profissionais que exerciam a atividade de agente comunitário de saúde em 09.06.06, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não dispensado de um novo processo seletivo de provas ou de provas e títulos, poderão permanecer no exercício desta atividade, até que seja realizado processo seletivo público.

Diante do exposto, entendo, caso haja necessidade de novas contratações de profissionais para exercerem a atividade de agente comunitário de saúde, os mesmos deverão se submeter a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme determina a lei nº 11.350 de 05.10.06, sendo contratados por prazo indeterminado.

Porém, os profissionais que já exercem esta atividade e foram admitidos através de um processo seletivo simplificado até a data de 09.06.06, poderão continuar em seus cargos prorrogando os contratos a cada seis meses, enquanto perdurar o convênio ou ainda, persistir a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina o artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 124, de 03/04/00.

Para melhor atender aos novos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, há que se modificar a Lei Complementar nº 124 de 03 de Abril de 2000, com as alterações acima especificadas.

S.m.j., é o Parecer.

Dracena, 03 de Abril de 2007.

Elaine Cristina Cola dos Santos
ELAINE CRISTINA C S PERES
- Assessora Jurídica do Administrativo -